



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº 10183.003095/2005-99
Recurso nº 135.480
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.960
Data 20 de maio de 2008
Recorrente HUAIA MISSU AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 1/9, referente a diferença de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural correspondente ao exercício de 2001, cujo valor original de lançamento montou o ITR de R\$ 3.859.603,00, que foi acrescido de juros de mora e de multa de ofício, do imóvel denominado "Gleba Xingu II", localizado no município de Marcelândia/MT, com área total de 38.660,2 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 1.077.011-9.

O lançamento do imposto decorreu: a) de glosa da área de 23.113,2 de utilização limitada, por não ter sido comprovada a solicitação de emissão de Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama em data anterior a 31/2/2002; b) de glosa da área de 15.340,8 de exploração extrativa, pela não apresentação de plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, com cumprimento do cronograma pelo contribuinte; e c) de substituição do Valor da Terra Nua declarado pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras da SRF (SIPT), tendo em vista que o laudo de avaliação do imóvel apresentado não contém itens essenciais para a análise desse valor.

O interessado impugnou a exigência fiscal (fls. 188/196) alegando, em síntese, que: a glosa da área de utilização limitada e a majoração do VTN contrariam frontalmente as Leis nºs. 5.172/66 e 9.393/96; o imóvel está situado na região amazônica, em Município que é totalmente desprovido de infra-estrutura, especialmente de rodovias pavimentadas, que no seu conjunto trazem o VTN verdadeiramente em níveis baixos de valorização; as informações disponibilizadas à DRF de Cuiabá, como alternativas de VTN, são totalmente contraditórias de região para região; que a terra da impugnante foi avaliada pela autoridade lançadora com valor superior a R\$ 500,00 por ha, quando, para terras encravadas na mesma latitude, são comercializadas em patamares inferiores a 10% do valor atribuído; apresenta planilha elaborada com resumo das matrículas que compõem a área do imóvel, com as respectivas averbações das reservas legais, registradas no Cartório de Registro de Imóveis competente; anexa, ainda, para comprovação da área de utilização limitada, o ADA firmado em 19/4/2000, onde foi registrada a área de reserva legal de 23.113,2 ha; para comprovar o VTN junta declaração da Prefeitura de Marcelândia/MT, laudo técnico e complementação de laudo técnico, e cópias das escrituras públicas das áreas que compõem o imóvel; discorda da alíquota de 20% aplicada no lançamento, em virtude de existir plano de manejo sustentado para exploração de madeira e, também, por não se tratar de terras adquiridas para especulação imobiliária. Requereu a nulidade do Auto de Infração e que seja concedida a apresentação de novo ADA.

O litígio foi decidido nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 8.194, de 26/1/2006 (fls. 387/401), cuja ementa dispõe:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 2001*

NULIDADE

Os casos de nulidade de lançamento estão previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não se aplicando ao caso em questão.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL

Com base em prova documental hábil e idônea, cabe restabelecer a área de utilização limitada/reserva legal, glosada pela fiscalização.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

A área utilizada com exploração extrativa é comprovada com plano de manejo sustentado, desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, no período a que se referir.

Lançamento Procedente em Parte."

No julgamento de primeira instância foi considerado, no mérito, que para comprovação da área de reserva legal não se pode prescindir do ADA protocolado no Ibama no prazo estipulado na legislação, não bastando que a área esteja averbada junto à matrícula do imóvel. No entanto, entendeu-se que em fase de impugnação a contribuinte apresentou cópia de requerimento do ADA e anexos, datado de 19/4/2000, que comprova que a área de reserva legal é de 23.113,26 ha, pelo que restabeleceu a área objeto de glosa.

Quanto à área de exploração extrativa concluiu-se que a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória, com Plano de Manejo Florestal Sustentado, autorizado pelo Ibama, acompanhado de Relatórios de Execução no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000, porém tal plano de manejo com cumprimento do cronograma não foi apresentado, tendo sido apresentados no processo cópias dos termos de responsabilidade de manutenção de floresta manejada, que, por si só, não comprovam a existência de exploração de madeiras na propriedade, razão pela qual foi mantida a glosa. No que respeita ao VTN do imóvel, entendeu-se que o valor de R\$ 32,00 por hectare constante da Declaração não pode ser aceito, porque o valor não foi atribuído ao imóvel, mas, de forma genérica, ao Município de Marcelândia/MT, além de não terem sido demonstrados os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à apuração de tal valor, e porque a avaliação não obedece aos padrões da norma da ABNT e não contém os elementos essenciais à análise dos mesmos, tendo sido, por isso, mantido o VTN adotado pelo Fisco.

Como resultado da decisão, a exigência do ITR foi reduzida para o valor de R\$ 1.543.550,40, sujeita aos acréscimos legais. Dessa decisão foi interposto recurso de ofício, em vista de o valor cancelado ter atingido o limite de instância estabelecido na Portaria MF nº 375, de 2001.

A contribuinte recorre tempestivamente às fls. 411/418, com juntada de anexos, ratificando as alegações já expostas em sua impugnação e acrescentando:

a) quanto à exploração extrativa, que: ao ignorar o ADA, o Fisco exige sem critérios lógicos que os 15.340,8 ha sejam explorados em apenas 12 meses, quando a legislação faculta ao contribuinte tal operação em 25 anos para o Plano de Manejo Sustentado; o referido Plano de Manejo está sendo executado de acordo com a sua concepção; para tanto junta as

Notas Fiscais de venda dos produtos vegetais; deixa claro da total ausência do pré-requisito argumentado por muitos no que respeita à especulação imobiliária na região; o imposto não pode ter o caráter confiscatório e no caso específico a alíquota de 20% foi criada para preservar a produção e a produtividade e inibir a especulação imobiliária, o que não se aplica à recorrente, por não ter as características do “caráter especulatório”; espera obter um tratamento que lhe dispense maior atenção em relação aos documentos que ora apresenta, tais como Notas Fiscais e o Plano de Manejo Sustentado; lembra que na apresentação da DITR viu-se impossibilitada de lançar a seu favor parte da área de manejo florestal, em face de a sistemática eletrônica do Programa da Receita Federal “não admitir” que o somatório das áreas de reserva legal, de manejo sustentado, de preservação permanente, benfeitorias e de exploração extrativa, ultrapassem a área total do imóvel, ou seja, não aceita o manejo florestal sustentado sobreposto à reserva florestal, o que contraria a lógica dos números; e

b) quanto ao Valor da Terra Nua, que: o valor utilizado pela fiscalização não sofreu nenhuma modificação por parte do órgão julgador; que as propriedades rurais de Mato Grosso estão compreendidas em 3 grandes ecossistemas: pantanal, cerrado e floresta amazônica, e dentro de cada região ou município existem as sub-regiões, com características muitas vezes distintas umas das outras, dentro do próprio município, por se tratar de grandes áreas territoriais; os fatores que reduzem drasticamente o VTN da região passam por grilagem de terra, falta de infra-estrutura, localização acima do paralelo 13, proximidades com reservas indígenas, falta de vocação agrícola da região, questões estas que desestimulam totalmente investimentos na região, cuja taxa de retorno é uma verdadeira loteria; junta laudo técnico elaborado por pessoa devidamente habilitada, atendendo às normas técnicas, acompanhado de cópia da ART/CREA/MT, em consonância com a ABNT, para comprovar o valor da terra nua.

Pelo exposto, requer seja apreciado o recurso voluntário para que, à luz das provas insertas no processo, e mais as que apresenta, seja acatado e respeitado na íntegra o imposto originalmente lançado na DITR/2001, para tornar nulo o crédito adicional constituído de ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Trata-se de recurso voluntário decorrente de lide sobre áreas de exploração florestal sob forma de Manejo Florestal Sustentável e sobre Valor da Terra Nua do imóvel rural da recorrente.

Entendo que os elementos constantes dos autos não trazem informações suficientes de modo a assegurar convicção ao julgador para a solução do contencioso.

Por isso, voto por que se converta o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de origem:

I) pronuncie-se de forma clara e inequívoca sobre a origem e os critérios considerados para a apuração do VTN constante do Sistema de Preços de Terras da RFB – SIPT que foi utilizado na ação fiscal em substituição ao VTN declarado pela contribuinte, mediante solicitação dessas informações ao órgão que as forneceu para o banco de dados do SIPT; e

II) solicite o pronunciamento do Ibama, para que esse órgão:

a) informe a área autorizada pelo Ibama até o ano de 2000 inclusive, para exploração florestal pela empresa HUAIA MISSU AGROPECUÁRIA LTDA. sob forma de Manejo Florestal Sustentável, referente ao imóvel rural registrado na Receita Federal do Brasil sob nº 1077011-9, denominado “Gleba Xingu II” (Marcelândia/MT), com área total de 38.660,2 ha;

b) informe a área autorizada pelo Ibama durante o ano de 2001 para exploração sob forma de Manejo Florestal Sustentável;

c) manifeste-se sobre a veracidade da informação da empresa em sua DITR, de que a área de exploração florestal sob forma de Manejo Florestal Sustentável autorizado pelo Ibama era de 15.340,80 ha no ano de 2000;

d) manifeste-se sobre a veracidade da informação constante de laudo técnico apresentado pela empresa, de que a área de exploração sob Manejo Florestal Sustentável autorizado pelo Ibama era de 29.807,538 ha no ano de 2001;

e) informe se no ano de 2000 houve o efetivo cumprimento, pela empresa, do cronograma do Plano de Manejo Florestal Sustentado referente ao imóvel registrado na RFB sob nº 1077011-9, denominado “Gleba Xingu II” (Marcelândia/MT), com área total de 38.660,2 ha e em relação ao qual foi informada pela empresa a área de 15.340,80 ha como de exploração florestal sob forma de Manejo Florestal Sustentável;

f) manifeste-se sobre a informação objeto de laudo técnico apresentado pela empresa, elaborado em de 8/4/2005, de que a referida área total de 38.660,2 ha compreende 26.534,31 ha de área de reserva legal e 29.807,538 ha de área referente a Manejo Florestal Sustentado, de forma que a área de manejo se sobreponha à de reserva legal; e



g) informe a área de utilização limitada (reserva legal) existente no imóvel rural no ano de 2000.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator